



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : GOEDE LANG E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RP/201-110332
C	EM 20 de 06 de 2002
	Procurador Rep. da Fazenda Nacional

RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS - APURAÇÃO - PORTARIA MF Nº 38/97 - ILEGALIDADE -
A Portaria MF nº 38/97, ao estabelecer, em seu artigo 3º e §§, metodologia de apuração do benefício conflitante com o contido no artigo 2º da Lei nº 9.363/96, exorbitou a sua competência, não se amparando o ato administrativo na legalidade nem mesmo fundado no artigo 6º da referida Lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOEDE LANG E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa (Relator). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000473/98-12

Acórdão : 201-75.188

Recurso : 110.332

Recorrente : GOEDE LANG E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, período de apuração do primeiro trimestre de 1998.

Em seguida foi o processo baixado em diligência.

A DRF em Blumenau - SC indeferiu o pedido, de vez que ao compensar o estoque em 31.12.96, no último período de apuração de 1997, resultou em base de cálculo negativa, que é superior ao valor do benefício do primeiro trimestre de 98.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Florianópolis - SC que manteve o indeferimento.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio, objeto do presente recurso, abrange um único item: compensação da base de cálculo negativa oriunda do último período de 1997, em decorrência da exclusão dos estoques em 31.12.96.

A recorrente alega que é obrigada a manter estoques elevados por conta da sua atividade que exige a secagem da madeira. E que isso provocou uma distorção que a prejudica.

Para analisar a questão, necessário se faz transcrever inicialmente os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Antes da IN SRF nº 23/97 havia a interpretação de que, nos termos do art. 2º, acima transcrito, a base de cálculo era o valor total das aquisições. Quando interpretado em combinação com o art. 1º, também transcrito anteriormente, verifica-se a referência "para utilização no processo produtivo"



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

A utilização do valor total das aquisições, sem considerar a utilização na produção, gerava uma completa distorção nos cálculos e por consequência no objetivo do benefício que é desonerar as exportações das Contribuições em cascata – PIS e COFINS.

Para citar um exemplo, uma empresa que adquirisse R\$1.000.000,00 de matérias-primas e fizesse uma única venda e para o exterior no valor de R\$10.000,00, usando para isso R\$5.000,00, em matérias-primas, teria direito a ser ressarcida em 5,37% sobre R\$1.000.000,00. Ou seja, teria direito a R\$53.700,00. Com isso, o benefício teria sido concedido sem que o objetivo – a exportação - tivesse sido atingido.

A interpretação lógica é aquela que considera o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção.

No caso do exemplo citado a base de cálculo seria o total de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem usado na produção, ou seja, R\$5.000,00, exatamente o que foi exportado.

A IN SRF nº 23, de 13/03/97, nada mudou, apenas corrigiu uma interpretação distorcida e que não se sustenta. Assim, nada mais justificava que fosse considerado como base de cálculo “o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”. A partir da citada IN ficou claro que a base de cálculo é “o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção”.

De uma forma ou de outra, ao final todas as aquisições servirão de base de cálculo. A diferença é que na sistemática anterior a base de cálculo era o total das aquisições ocorridas e na atual é o total utilizado na produção, no período.

Especificamente sobre a matéria tratam os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da IN SRF nº 23/97, a seguir transcritos:

“§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.”

Na transição de um critério para o outro é necessário um ajuste em relação ao estoque em 31.12.96, a fim de evitar distorções. Isto porque se o mesmo não tiver sido abatido das aquisições do último período de 96, não poderá servir de estoque inicial em 01.01.97 para cálculo do primeiro trimestre de 97, sob pena de resultar em benefício em duplicata.

Para evitar tal distorção existem dois procedimentos: o primeiro, excluir o estoque em 31.12.96 do total das aquisições no último período de 96 e o segundo, excluir do primeiro período de apuração em 97.

Para quem não fez nenhuma coisa, nem outra, a IN SRF nº 103/97, em seu art. 4º, estabeleceu:

“Art. 4º As empresas que aproveitaram crédito presumido no ano de 1996, considerando o total das aquisições, que ainda não excluíram a parcela relativa às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem, em estoque no dia 31 de dezembro daquele ano, deverão fazê-lo na última apuração relativa ao ano de 1997.”

Adotado tal procedimento, ocorreu uma base de cálculo negativa que deve ser compensada nos trimestres seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR-DESIGNADO

Como deflui do debate ocorrido na sessão desta Câmara, os indicativos são da insurgência da contribuinte quanto ao método de apuração exigido. Insurgindo-se a contribuinte contra a preservação do estoque, dá a entender que repele todo o método, por desafeiçoado dos ditames da Lei nº 9.363/96.

Frente a tal constatação, importante que se transcreva os atos amparadores da metodologia da apuração da base de cálculo do benefício, como segue:

A Lei nº 9.363/96, assim dispõe, em seus artigos 2º e 6º:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º - O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º - O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º - Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4.

§ 7º - O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento do mês do pagamento.

Art. 6º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as Instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."

Já a Portaria MF nº 38/97, expressamente fundada no artigo 6º supratranscrito, em seu preâmbulo e artigo 3º, § 1º, I, assim dispõe:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, resolve:

Apuração do Crédito Presumido



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção; “.

De pronto, não vislumbro no artigo 6º da Lei nº 9.363/96, suporte para o ato acusado de ilegal, visto que não autoriza alterar a fórmula de apuração do crédito presumido. Autoriza o mencionado artigo a expedição de instruções necessárias ao cumprimento da lei, portanto ao cumprimento do que nela se contém. Especificamente, autoriza a determinação dos requisitos, periodicidade, definição de receita de exportação e documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos efetuados. Nada quanto à fórmula de apuração, o que, aliás, representaria manifesta contradição entre os mandamentos dela, acima transcritos.

A fórmula de apuração do crédito presumido está claramente contida no artigo 2º da Lei e determina que o percentual da receita de exportação sobre a receita operacional bruta será aplicado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Já a Portaria determina, no inciso I do § 1º do artigo 3º, que o crédito será apurado sobre os itens contemplados utilizados na produção. Indiscutível que existe uma abissal diferença conceitual entre o que se adquire e o que se utiliza.

Cabe agora referir o fundamento que utilizou o nobre julgador recorrido pretendendo amparar a legalidade da malsinada Portaria.

Trata-se do artigo 1º da Lei exaustivamente citada, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970; 8 de 03 de dezembro de 1970; e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



Processo : 13971.000473/98-12
Acórdão : 201-75.188
Recurso : 110.332

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Com os meus respeitos a quem de mim diverge, a menção do termo "*para utilização no processo produtivo*" nada mais faz do que consagrar a sua geminal ligação com a regra do artigo 2º. Trata-se, por tal, de verdadeira presunção *jure et de jure*, nascida no momento em que aplicada a regra de determinação (apuração) contida no artigo agora citado. Obtido o percentual relativo às exportações obtido o volume dos produtos presumidamente utilizáveis no produto exportado, decorrente da aplicação, sobre as aquisições, do indigitado percentual. Esta é a regra, simples, clara, matemática e literal.

Por tais referências, manifesto o direito de a contribuinte obter o benefício sem qualquer exclusão de estoques, providência espúria na regra legal de determinação do crédito presumido.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da norma administrativa consubstanciada no artigo 3º, § 1º, I, e determinar que a base de cálculo do benefício seja apurada de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, providenciando a autoridade administrativa a verificação da liquidez e certeza dos valores envolvidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER